



TC 014.492/2016-4.

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande/MA.

Responsável: Osman Fonseca dos Santos, CPF 158.229.153-53

Interessado: Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão – FUNASA/Ministério da Saúde.

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão/Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Osman Fonseca dos Santos (gestões 2001-2004 e 2005-2008), CPF 158.229.153-53; e Empresa Ilumina Manutenção e Serviços Ltda, CNPJ 06.867.589/0001-06, em razão da não aprovação da prestação de contas final decorrente da não execução de acordo com os objetivos pactuados do objeto do Convênio nº 1637/2004/Registro Siafi 525651, celebrado com o Município de Lagoa Grande/MA, em 24/12/2004 da peça 1, p. 50-66), tendo por objeto a execução do Sistema de Abastecimento de Água (ampliação do sistema existente, com a construção de adutora, elevatória, rede de distribuição e tratamento mediante sistema de cloração tipo PVC), em conformidade com o respectivo Plano de Trabalho – Cronograma de Execução, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso insertos à peça 1, p. 6-10 com prazo estipulado de 24/12/2004 a 14/08/2008, nos moldes do Primeiro ao Terceiro Termo Aditivo “de ofício” que prorrogaram a sua vigência por atraso na liberação dos recursos (peça 1, p. 74, 78 e 82).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 164.948,45, com a seguinte composição: R\$ 4.948,45 de contrapartida do convenente; e R\$ 160.000,00 à conta da Concedente, liberados em 3 (três) parcelas, mediante as Ordens Bancárias 2005OB908045, de 1/11/2005, no valor de R\$ 64.000,00; 2005OB908947, de 5/12/2005, no valor de R\$ 64.000,00; e 2007OB909058, de 15/08/2007, no valor de R\$ 32.000,00 (peça 1, p. 92, 94 e 96).

3. O processo licitatório foi realizado na modalidade Tomada de Preços sob o nº 1/2005, sagrando-se vencedora a Empresa Ilumina Manutenção e Serviços Ltda.

4. A Prestação de Contas Final foi encaminhada por meio do Ofício nº 229/GPM/2007, de 26/12/2007, pelo então prefeito Sr. Osman Fonseca dos Santos (peça 1, p. 130) e foi analisada pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa e pela Seção de Análise de Prestação de Contas de Convênios por meio do Parecer Técnico Conclusivo (peça 1, p. 140), e dos Pareceres Financeiros nº 730/2014, de 12/12/2014 (peça 1, p. 161-165) e 54/2015, de 10/03/2015 (peça 1, p.185-187).

5. No dia 16 de novembro de 2007, foi realizada visita técnica pela Funasa (peça 1, p. 132-138), que constatou a execução parcial de algumas etapas do objeto do convênio (elevatória – construção de abrigo para quadro elétrico – 50%; rede de distribuição – fornecimento e

assentamento de tubos e conexões de PVC PBA, classe 12, incluindo a escavação e o reaterro de valas no diâmetro de DN 75 – 62%); e a não execução de outras (serviços complementares – instalação de sistema de cloração para poço tubular do tipo PVC pastilhas – 0%). Ao final, restou concluído que o percentual de obras físicas executadas foi de 97%, o equivalente a R\$ 157.836,45 (peça 1, p. 134).

6. Por meio do Parecer Técnico Final, de 23/09/2014 (peça 1, p. 140), foi recomendada a glosa de 100% dos recursos repassados, imputando a 0% o atingimento do objeto pactuado, visto que a convenente deixou de executar a instalação do sistema de cloração dos poços tubulares de Mutirão e Sede. A conclusão contida nesse parecer foi:

O presente parecer técnico baseou-se no Relatório de Visita Técnica nº 05 datado de 16/11/2007, anexo ao Processo de prestação de contas final (folhas 66, 67, 68 e 69).

No relatório mencionado no comentário anterior o percentual de obras físicas executadas é de 97%, mas em função da não instalação dos sistemas de cloração dos poços tubulares, entendemos que **o objetivo do convênio não foi atingido** (grifo nosso)

7. Por conseguinte, por intermédio do último Parecer Financeiro produzido pela equipe de análise de prestação de contas de convênios da Funasa, o de nº 54/2015 (peça 1, p. 185-187), foi ratificada a não aprovação contida no Parecer Financeiro nº 730/2014 (peça 1, p. 161-165), no valor de R\$ 154.139,28 e a aprovação do saldo devolvido, em 26/12/2007, de R\$ 5.860,72, conforme GRU anexa à peça 1, p. 98.

8. O Relatório de Tomada de Contas Especial emitido pelo Grupo de Trabalho de Tomada de Contas Especial do Maranhão – GTTCE-MA nº 19/2015, concluiu que houve dano ao erário no total de R\$ 154.139,28, oriundo do valor original do convênio (R\$ 160.000,00), deduzindo-se a devolução de R\$ 5.860,72, sendo R\$ 4.075,35 de rendimentos auferidos e R\$ 1.785,37 da concedente, devido a inexecução parcial do objeto pactuado, não alcançando objetivo social, e atribuiu a responsabilidade ao Sr. Osman Fonseca dos Santos, uma vez que ele foi o gestor do convênio, tendo recebido todos os repasses de recursos federais e efetuado todos os pagamentos, além da empresa Ilumina Manutenção e Serviços Ltda, por não ter executado a instalação dos sistemas de cloração dos poços tubulares (peça 1, p. 321-325).

9. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 325/2016 da Controladoria Geral da União - CGU, de 03/03/2016, a motivação para instauração da presente TCE foi materializada pela não instalação do sistema de cloração dos poços tubulares, de acordo com o exposto no Parecer Técnico Conclusivo FUNASA/SUEST/MA, de 23/09/2014, e nos Pareceres Financeiros COPON/CGCON/DEADM/FUNASA nº 730/2014, de 12/12/2014, e nº 54/2015, de 10/03/2015 (peça 1, p. 354-360).

10. Na peça 1, p. 362-366, se fazem presentes o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno emitidos pela Controladoria-Geral da União e o Pronunciamento Ministerial, opinando pela irregularidade das contas com imputação de débito ao prefeito em solidariedade com a empresa.

11. Foi proposta apenas a citação do gestor, excluindo a empresa da solidariedade no débito. Em que pese o tomador de contas tê-la incluído no polo passivo, sua responsabilidade foi retirada considerando que o valor total repassado foi de R\$ 160.000,00, e a parcela não executada do objeto corresponde a 3% apenas, podendo-se estimar, mesmo sem considerar o saldo restituído de R\$ 5.860,72, que a parte do débito em que a empresa seria solidária com o gestor não ultrapassaria a monta de R\$ 4.800,00. Por se tratar de um valor irrisório, aliado ao lapso temporal de mais de 10 anos da celebração do convênio, não compensaria o custo-benefício, face ao custo da identificação e à incerteza de sucesso da medida, já que não foram anexados aos autos as evidências necessárias para a comprovação do nexo causal entre os serviços não executados e os valores recebidos pela empresa, tais como contrato, notas fiscais, cópia dos extratos bancários, relação

completa de pagamentos, etc, conforme já explicado nos itens 18 e 19 da instrução inicial inclusa à peça 3.

12. Em assim sendo, a citação do Sr. Osman Fonseca dos Santos, ex-Prefeito de Lagoa Grande/MA, nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, foi realizada mediante o Ofício 0481/2017-TCU/SECEX-MS, de 24/4/2017 (peça 7), e apesar do mesmo ter tomado ciência do expediente pessoalmente, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 8, não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

13. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

14. De início, relata-se que a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da não execução do objeto do Convênio nº 1637/2004/Registro Siafi 525651, de acordo com os objetivos pactuados, tendo em vista a falta de instalação do sistema de cloração dos poços tubulares conforme consignado no Parecer Técnico Conclusivo FUNASA/SUEST/MA, de 23/09/2014 (peça 1, p. 140), e nos Pareceres Financeiros COPON/CGCON/DEADM/FUNASA nº 730/2014, de 12/12/2014 (peça 1, p. 161-165), e nº 54/2015, de 10/03/2015 (peça 1, p. 185-187), que rejeitaram a prestação de contas final do ajuste.

15. Foi signatário do termo de convênio o Sr. Osman Fonseca dos Santos, que era prefeito na época da assinatura. As três parcelas dos recursos – R\$ 64.000,00; R\$ 64.000,00 e R\$ 32.000,00, totalizando R\$ 160.000,00 - foram liberadas em seu mandato, conforme item 2 acima. Outrossim, a vigência do convênio em voga (24/12/2004 a 14/08/2008) deu-se durante a sua gestão, sendo ele o responsável pelo objeto pactuado e incumbido do dever de adotar todas as medidas necessárias à correta utilização dos recursos oriundos deste instrumento, para que os objetivos fossem efetivamente alcançados.

16. O período das despesas realizadas, segundo informação constante no Parecer Financeiro nº 54/2015 (peça 1, p. 185-187), foi de 06/02/2006 a 20/08/2007, ou seja, os pagamentos foram efetuados na gestão do prefeito supramencionado, assim como a restituição do saldo remanescente do convênio, em 26/12/2007, conforme GRU à peça 1, p. 98, em 26/12/2007. Esse saldo totalizou R\$ 5.860,72.

17. Em se tratando do percentual de execução física da obra, em que pese o Relatório de Visita Técnica nº 5, de 16/11/2007 (peça 1, p. 132-138), ter apurado o total de 97% , também restou atestada a não execução de uma etapa fundamental, qual seja, **a instalação do sistema de cloração**, que foi considerada com **0%** de atingimento, o que, por si só, inviabiliza o funcionamento de todo o Sistema de Abastecimento de Água, eis que impossibilita o fornecimento de água potável para a população, objetivo principal do convênio. Dessa feita, restou atestado o percentual de 0% do objeto pactuado no Parecer Técnico Conclusivo, de 23/09/2014 (peça 1, p. 140).

18. Tal fato caracteriza a não execução dos objetivos pactuados bem como a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e corresponde a um débito no valor total repassado pela União ao município no âmbito do convênio, razão pela qual a responsabilidade foi imputada ao prefeito responsável pela gestão dos recursos geridos.

19. Conforme a jurisprudência do TCU, a completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio. Por isso, na execução da obra que resulte em falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste



(Acórdãos 3324/2015 e 4312/2014, ambos da 2ª Câmara; 1731/2015 e 5661/2014, da 1ª Câmara).

CONCLUSÃO

20. O dano ao erário decorreu da não conclusão das metas pactuadas do Convênio nº 1637/2004/Registro Siafi 525651. Não obstante tenha ocorrido a prestação de contas dos recursos recebidos, não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da falta de instalação do sistema de cloração dos poços tubulares, em conformidade com o previsto no Plano de Trabalho (peça 1, p. 6-10), etapa fundamental da obra que, por si só, inviabiliza o funcionamento de todo o Sistema de Abastecimento de Água, uma vez que impossibilita o fornecimento de água potável para a população, objetivo principal do convênio.

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Osman Fonseca dos Santos (CPF 158.229.153-53), Prefeito Municipal nas gestões 2001-2004 e 2005-2008 e apurar adequadamente o débito a ele atribuído.

22. Diante da revelia do Sr. Osman Fonseca dos Santos e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Osman Fonseca dos Santos (CPF 158.229.153-53), Prefeito Municipal de Lagoa Grande/MA, nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

24.1. Débito:

Responsável	Tipo	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Osman Fonseca dos Santos	Débito	01/11/2005	64.000,00
	Débito	05/12/2005	64.000,00
	Débito	15/08/2007	32.000,00
	Crédito	26/12/2007	5.860,72

b) aplicar ao Sr. Osman Fonseca dos Santos, CPF 158.229.153-53, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



c) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Osman Fonseca dos Santos, CPF 158.229.153-53 em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar(em) perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar(em) o(s) recolhimento(s) das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MS, em 27 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Niselky de Avila Gordin

AUFC – Matr. 7302-4